

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 65/2000 de 20 de Setembro

Considerando que a tauromaquia faz parte integrante do património e da cultura popular nos Açores;

Considerando que o embargo comunitário ao gado bovino com origem no Continente português para o restante território da União Europeia, incluindo os Açores;

Considerando que, em consequência desse embargo, não é, possível o transporte de animais provenientes de Espanha através do continente português e que não existem transportes marítimos directos entre Espanha e os Açores;

Considerando que o actual quadro é impeditivo da aquisição por parte das ganadarias de gado bravo da região, de animais de raça brava no Continente, em Espanha ou em França, há que alargar o âmbito dos apoios às aquisições efectuadas na Região Autónoma dos Açores:

Assim, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - A aquisição de reprodutores de raça brava, machos ou fêmeas, com vista à melhoria genética ou à substituição de animais destinados a abate por parte da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário (DRDA), ou mortos em consequência de surtos de doenças contagiosas, sujeitas a programas de erradicação, será objecto de apoio financeiro, nos termos da presente portaria, desde que obedeça às seguintes condições:

- a) Os reprodutores devem estar inscritos em livro genealógico oficialmente reconhecido;
- b) Os reprodutores a adquirir terão que destinar-se exclusivamente à reprodução, não podendo ser lidados;
- c) Os criadores possuam um efectivo composto, no mínimo, por 25 reprodutores fêmeas ou estejam inscritos condicionalmente na Associação Regional de Criadores da Tourada à Corda;
- d) O número de reprodutores machos na ganadaria não pode exceder a relação de um por cada 25 reprodutores fêmeas.

2 - A aquisição de reprodutores, provenientes de ganadarias da Região Autónoma dos Açores, só será objecto de apoio financeiro, desde que satisfaça ainda as seguintes condições:

- a) Os animais não tenham sido objecto de apoio no âmbito da Portaria n.º 4/95, de 26 de Janeiro, ou da presente portaria;
- b) Sejam provenientes de ganadarias cujo efectivo seja composto, no mínimo, por 25 reprodutores fêmeas.

Artigo 2.º

1-Os pedidos de apoio financeiro no âmbito da presente portaria, serão entregues na DRDA, devidamente instruídos quanto ao objectivo da aquisição, estimativa do valor da mesma, bem como quanto à origem e às características dos animais a adquirir.

2 - Recebidos os pedidos, a DRDA emitirá parecer sobre os mesmos, submetendo-os à decisão do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 3.º

1 - O montante da comparticipação financeira a atribuir por animal será fixado, para o caso específico, por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, até ao montante máximo de 50% do valor da aquisição, incluindo os custos de transporte.

2 - O pagamento da comparticipação financeira atribuída ficará condicionado à apresentação dos documentos comprovativos das despesas.

Artigo 4.º

Todas as situações referentes a problemas sanitários de identificação, registo, circulação de animais e bem estar animal terão como base a legislação em vigor nessas matérias.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 4/95, de 26 de Janeiro.

Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria, Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 6 de Setembro de 2000.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes*.